



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/24824.77959-08

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Aviso n° 70, de 2015 (n° 1.354, de 2015, na origem), do Tribunal de Contas da União, que *encaminha exemplar do "Relatório Sistêmico de Fiscalização da Educação - Exercício de 2014" (FiscEducação/2014), apreciado pelo Acórdão n° 528/2015-TCU-Plenário (TC-020.808/2014-3).*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

O Aviso (AVS) n° 70, de 2015, atinente ao Acórdão n° 528, de 2015, foi encaminhado ao Senado Federal pelo então Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), Ministro Raimundo Carreiro, por meio do Aviso n° 1.354-GP/TCU, de 20 de novembro de 2015, juntamente com o Relatório e Voto que o instruem. A proposição foi encaminhada à então Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) ainda em 2015.

No referido Relatório Sistêmico de Fiscalização da Educação – Exercício de 2014 (Fisc Educação 2014), desenvolvido pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), foram registradas questões estruturantes na área de educação a serem enfrentadas para que se concretizassem os objetivos traçados nos instrumentos de planejamento, com destaque para o Plano Nacional da Educação (PNE) 2014-2024. Tratou-se, assim, da apresentação de um panorama sobre a execução orçamentária e financeira do governo federal na



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

área de educação, nos exercícios de 2010 a 2013, e sobre os desafios e avanços quanto à melhoria de indicadores educacionais brasileiros, com ênfase nas metas assumidas no PNE e no Plano Plurianual (PPA) 2012-2015. O Relatório também destaca os principais problemas de governança encontrados pelo TCU em programas e instituições fiscalizadas à época.

Em relação ao PNE, não houve tempo hábil para se proceder ao monitoramento e à avaliação do cumprimento das metas nele previstas, tendo em vista que a Lei nº 13.005 havia sido publicada em 25 de junho de 2014, data ainda muito recente, à época quando da divulgação do Relatório. O referido documento menciona também que o plano anterior havia encerrado sua vigência em 31 de dezembro de 2010, tendo havido, portanto, um lapso de quase quatro anos entre um Plano decenal e o seguinte, o que dificultou de certa maneira o trabalho a ser realizado pelas auditorias.

Em relação à educação infantil, os trabalhos coligidos no Relatório apontaram deficiências no aparelhamento da rede pública relacionadas ao atraso no repasse de recursos da União para a aquisição de mobiliário e equipamento das unidades construídas pelo Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA); diversas falhas que dificultaram o início e o adequado funcionamento das atividades do programa, como a inadaptação do projeto arquitetônico às diversidades regionais e a insuficiência da assistência técnica por parte do Ministério da Educação (MEC); e obras com qualidade deficiente.

No caso do ensino médio, vale ressaltar que os achados se relacionam a uma modelagem prévia à estabelecida pela Reforma do Ensino Médio, instituída por meio da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. Entre esses achados, estão divergências significativas nas transferências voluntárias repassadas pela União, em termos *per capita*, às unidades da Federação, que variaram de R\$ 79 a R\$ 1.694; constatação de déficit em relação ao número de vagas necessárias para atender à demanda em 2016, da ordem de 38 mil vagas, e de déficit no quantitativo e na formação de professores para as disciplinas obrigatórias do ensino médio nas redes estaduais de ensino.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Outros problemas foram identificados no que diz respeito à gestão das redes públicas de ensino que ofertam o ensino médio, ao espaço escolar e aos principais indicadores dessa etapa, incluindo o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Essas questões apontaram para uma grande desigualdade entre as regiões brasileiras e as redes de ensino pública e privada. A partir das constatações, o TCU expediu determinações e recomendações ao MEC, com vistas à melhoria do quadro observado (Acórdão 618/2014-TCU-Plenário).

Acerca da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, foram identificados, dentre outros, os seguintes achados, decorrentes de auditoria realizada em 2011 (TC 026.062/2011-9; Acórdão 506/2013-TCU-Plenário): elevadas taxas de evasão e ausência de estudos, realizados pelos institutos federais, de medidas para reduzi-las; dificuldades para realizar a interação com os arranjos produtivos locais; déficit de professores e técnicos, associado à oferta insuficiente de cursos de formação pedagógica.

O Relatório também apresenta consolidações, decorrentes da atuação conjunta entre TCU e Controladoria-Geral da União (CGU), acerca de três temas de destaque, especialmente fiscalizados para compor o relatório sistêmico, a saber: a) adoção de boas práticas de governança e gestão de pessoas; b) organização, estrutura e atuação das auditorias internas; c) estado de instalações prediais e conforto por elas proporcionado à comunidade acadêmica, incluindo questões relativas à manutenção predial, planos e dispositivos de combate a incêndio e registros contábeis, patrimoniais e imobiliários. Os resultados dessas auditorias, em conjunto, permitem inferir a pouca importância que era dada à época às unidades de auditoria interna como indutoras de melhoria da governança nas instituições federais de ensino superior, justificada, em boa parte, pelo desconhecimento da alta administração sobre o papel das auditorias internas na gestão de riscos e na melhoria dos controles internos.

A partir do Relatório, os Ministros do TCU acordaram:

- considerar não implementado o item 9.1 do Acórdão 1.089/2014-TCU-Plenário, que tratava da apreciação do FiscEducação 2013;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao MEC que, no processo de formulação do PPA 2016-2019, para cada meta quantificável, houvesse pelo menos um indicador associado, de modo a refletir específica e diretamente as ações a serem empreendidas pelo governo federal, assegurando seu monitoramento e avaliação;
- recomendar ao MEC que, no âmbito de suas atribuições supervisionais, avaliasse a conveniência e a oportunidade de promover ações junto às universidades federais para: formalizar plano e iniciativas destinados à estruturação e ao fortalecimento da gestão da manutenção predial da rede federal de ensino superior; elaborar Plano de Gestão de Logística Sustentável, exigido pelo art. 16 do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, norma que *regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP*; levantar, atualizar e regularizar o inventário físico anual de bens imóveis, discriminando as edificações, suas características e estado de conservação; garantir a completude dos registros dos imóveis no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUNET); estabelecer padrões de qualidade para edifícios e ambientes educacionais de ensino superior, incluindo a realização de diagnóstico acerca da acessibilidade dos *campi* e das necessidades de adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes em seus edifícios; estruturar unidades e sistemas de apoio à ouvidoria e realizar periodicamente pesquisa de satisfação junto aos discentes, docentes, funcionários e demais usuários de seus serviços, conforme preceitua o Decreto nº 6.932, de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

11 de agosto de 2009, que dispunha, antes de ser revogado, sobre a simplificação do atendimento prestado ao cidadão, ratificando a dispensa de reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil e instituindo a “Carta de Serviços ao Cidadão”;

- dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram a uma série de instituições e entidades ligadas à temática, incluída esta CE;
- determinar à Segecex que instituísse processo de trabalho específico e contínuo para o acompanhamento do PNE, de modo a que o TCU pudesse comunicar à sociedade e ao Congresso Nacional, ano a ano, nas edições do FiscEducação, a evolução do desenvolvimento do Plano, o cumprimento das obrigações nele estabelecidas para as diversas instâncias operativas, assim como os resultados já alcançados e a alcançar.

II – ANÁLISE

O exame de Avisos encaminhados à apreciação desta Casa e aos seus colegiados enquadra-se nas competências de controle externo do Congresso Nacional sobre as entidades integrantes da administração pública, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, as quais são exercidas com o auxílio do TCU, conforme preceitua o art. 71 da mesma Carta Magna.

Em adição, por força do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, mediante a qual foi aprovado o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024 (PNE 2014-2024), cumpre a esta Comissão e a sua congênere na Câmara dos Deputados, monitorar e avaliar, periodicamente, a execução do referido plano e o cumprimento de suas metas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Por fim, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE detém competência para apreciar matérias relativas à educação nacional. Nesse sentido, a presente manifestação está amparada nas competências constitucionais, legais e regimentais conferidas a esta Casa Legislativa e a este colegiado, em particular.

Entendemos que o expediente sob exame cumpriu o seu objetivo institucional, ao retratar a situação educacional naquele determinado período histórico, podendo ser útil até hoje, passados quase dez anos, na medida em que serve como registro de que, a despeito da fiscalização feita no momento certo, infelizmente até os dias atuais muitos dos achados descritos no Relatório permanecem. Destacamos, dentre tantas outras questões, a do atraso na discussão do novo PNE: foram quatro anos entre a expiração de um e a publicação de outro, o que dificultou as análises realizadas pelo TCU. Infelizmente, é muito provável que, pelo andar da carruagem, essa situação se repita agora em 2024, pois o PNE atual perde vigência em junho.

Vale lembrar, em relação a essa questão específica, que está nas mãos do Congresso Nacional não repetir o passado (e garantir, ao fim e ao cabo, o direito à educação, nos termos da Constituição Federal), tomando providências tais como a aprovação do Projeto de Lei nº 5.665, de 2023, de nossa autoria, *que prorroga, até 31 de dezembro de 2028, a vigência do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Com o texto atual prorrogado, os órgãos fiscalizadores terão balizas com que trabalhar, caso o novo PNE tenha tramitação demorada. Mais que isso, os gestores terão a oportunidade de cumprir determinações que ainda não cumpriram, por motivos variados, e as Casas terão tempo suficiente para realizar uma discussão qualificada, sem açodamentos, das metas a serem promovidas na educação nacional.

III – VOTO

Pelo exposto, **votamos** pelo **conhecimento** do Aviso nº 70, de 2015 (nº 1.354, de 2015, na origem), oriundo do Tribunal de Contas da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

União, atinente ao Acórdão nº 528, de 2015, e pelo seu **arquivamento**, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora